PREFEITURA DE ARAUCÁRIA

OFÍCIO EXTERNO Nº 3205/2024 | PROCESSO Nº 100884/2024

Araucária, 2 de julho de 2024.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 408/2023 - PA 90448/24.

Prezado(a),

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 408/2023 de autoria parlamentar, que institui a Politica de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no Municipal de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
02/07/2024 15:37:48
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/07/2024 15:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66844905525 49.
POR FRANCIELE DE SOUZA METKA GREBOS - (044.515.569-88) EM 02/07/2024 15:37

+55 41 3614-1691
smgo@araucaria.pr.gov.br
Rua Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro
CEP 83702 080 - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 90448/2024
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 408/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 149/2024, referente ao Projeto de Lei nº 408/2023, de autoria parlamentar, que institui a Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a instituição de uma Política de Prevenção e Atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no município de Araucária. Contudo, a proposta, em parte, não tem como prosperar, conforme as razões a seguir expostas:

DO VETO AO ART. 4º

O art. 4º do Projeto, assim estabelece:

> *Art. 4º O atendimento psicológico poderá ser realizado de forma virtual ou presencial por intermédio do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial ou outros órgãos similares, da rede de atendimento existente.*
>
> *Parágrafo único. A Secretaria da Educação poderão celebrar acordos de cooperação e parcerias com as Unidades Básicas de Saúde – UBS, hospital, organizações não governamentais para a prestação de atendimento psicológico às vítimas de assédio moral e sexual, inclusive para a implementação dos objetivos desta Lei.*

Em seu art. 4º o Projeto de Lei propõe que os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) assumam a responsabilidade pelo atendimento psicológico às vítimas de assédio moral e sexual nas escolas.

No entanto, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (SMSA) o perfil dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) são especializados no atendimento de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo situações complexas relacionadas ao uso abusivo de álcool e outras drogas:

> *Solicita-se VETO ao Art. 4º em virtude do perfil de atendimento do CAPS, uma vez que este serviço atende prioritariamente pessoas em intenso sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais graves e persistentes, incluindo aqueles relacionados ao uso abusivo de álcool e outras drogas, além de outras situações clínicas que dificultam o estabelecimento de laços sociais e a realização de projetos de vida. Ou seja, o texto contido no parágrafo único do artigo mencionado compreende a organização do SUS e o acesso aos serviços necessários.*

Portanto, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Saúde (SMSA), faz-se necessário o veto ao art. 4º do Projeto, pois é incompatível com os CAPS, unidades especializadas no tratamento de transtornos mentais graves e persistentes. A introdução dessa responsabilidade adicional pode comprometer a estrutura dos CAPS e desviar seus recursos de suas funções principais.

Quanto ao parágrafo único do art. 4º, este propõe que a Secretaria Municipal de Educação (SMED) celebre acordos de cooperação e parcerias com diversas entidades para prestar atendimento psicológico às vítimas de assédio moral e sexual. Isso representa uma sobrecarga inadequada para a SMED, desviando-a de suas competências principais e aumentando suas responsabilidades.

Além disso, a Secretaria Municipal de Educação (SMED) manifestou-se desfavoravelmente em relação ao projeto, destacando que a Lei Municipal nº 3.591, de 05 de março de 2020, já trata da prevenção e punição do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta de Araucária. Esta legislação prevê mecanismos específicos para a prevenção e atendimento às vítimas de assédio moral no ambiente público municipal, incluindo a criação de políticas internas para a prevenção e punição dessas práticas:

> *Diante da proposta apresentada neste Projeto de Lei, ressalta-se a importância de revisitar a Lei Municipal nº 3.591, de 05 de março de 2020, a qual dispõe sobre a prevenção e punição do assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta no Município de Araucária e dá outras providências.*
> *Justifica-se assim, que o Projeto de Lei nº 408/2023 não pode ser uma política somente da Educação, ele precisa instituir uma política pública intersetorial, inclusive já previsto nesta minuta em seu artigo 4º. Portanto, a Secretaria Municipal de Educação, afirma a importância do tema, mas manifesta-se desfavorável a este projeto de lei na forma como este foi apresentado.*

Como bem observado pela SMED, **a Lei Municipal nº 3.591, de 05 de março de 2020, estabelece medidas para prevenir e punir o assédio moral na Administração Pública Municipal direta e indireta de Araucária**, definindo o assédio moral como condutas psicológicas abusivas que afetam a dignidade dos servidores, empregados públicos, terceirizados e estagiários, a lei lista diversas formas de comportamentos inadequados. Referida norma prevê penalidades que variam de

advertência a demissão, dependendo da gravidade e reincidência dos casos. Além disso, estabelece procedimentos de apuração imediata das denúncias, garantindo ampla defesa aos acusados. Medidas preventivas como formação, debates e acompanhamento estatístico de licenças médicas são incentivadas, enquanto a responsabilidade administrativa é independente das esferas civil e criminal.

Portanto, a duplicação de esforços e a atribuição de novas responsabilidades à SMED são desnecessárias e contraproducentes, pois essas funções não se alinham com as competências principais da Secretaria. A Lei nº 3.591/2020 já determina que a administração pública deve promover medidas de prevenção e combate ao assédio moral, tornando desnecessária a transferência de tais atribuições para a SMED.

Desta feita, constata-se que o dispositivo cria atribuições ao Executivo, o que é vedado nos termos do art. 41, V, e art. 56, X e XI da LOMA, *in verbis*:

> *Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Art. 56 Ao Prefeito compete:

> *(...)*
> *X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*
> *XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Portanto, é de competência exclusiva do Executivo, através da Secretaria pertinente, estabelecer as diretrizes a prevenção e atuação frente ao assédio moral e sexual nas instituições de ensino no município. Nesse contexto, o Projeto em questão infringe o princípio constitucional da separação dos poderes, conforme delineado no art. 2° da Constituição Federal.

Dessa maneira, torna-se evidente a presença de um vício de iniciativa formal e uma contrariedade ao princípio da independência dos poderes, como estabelecido nos artigos 41, V, e 56, X e XI da LOMA. Estes dispositivos conferem ao Executivo a prerrogativa exclusiva de regular as atribuições da administração pública.

Cumpre destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *"padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições à administração pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo".*

Deste modo, **impõe-se o veto parcial ao art. 4º do Projeto de Lei nº 408/2023, pois contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo, ademais, o referido projeto está usurpando a competência do Poder Executivo para administrar, incorrendo em vício de iniciativa e ferindo o inciso IV do art. 66 e o inciso VI do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, além do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, ainda, já existe norma vigente sobre o tema, qual seja, a Lei nº 3.591/2020, ademais o atendimento previsto no referido dispositivo não compete ao CAPS que é destinado a transtornos mentais graves e persistentes.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei n° 408/2023, no tocante ao art. 4º.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária